



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL  
DA COMARCA DE PELOTAS / RS**

**Recuperação Judicial n.º 5003427-28.2019.8.21.0022**

**GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
administrador judicial da empresa **IRGOVEL INDUSTRIA  
RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA.**, vem, à presença de  
Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

**1 - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - EVENTO 767**

De forma reiterada diversos credores apresentam habilitações de seus créditos diretamente nos autos, o que está errado haja vista a necessidade de distribuição do pedido por dependência a este feito, eis que notório que os pleitos são reclames considerados incidentais ao feito principal.

Por esta razão, requer a intimação do requerente do evento 767 para que proceda a devida habilitação de seu valor nos termos dos artigos 8º e segs. da LREF.

**2 - DEPOSITO JUDICIAL - EVENTO 765**

A recuperanda acosta ao feito carta enviada pelo sindicato dos trabalhadores da categoria de seus funcionários ao qual, em breves palavras, afirma que está preocupado com os pagamentos assumidos

pela recuperanda nestes autos e que não estão sendo realizados ante o efeito suspensivo obtido pela credora travessia em seu Agravo de Instrumento.

A questão é complexa haja vista o efeito suspensivo obtido o qual impede o cumprimento do plano nos moldes aprovados e qualquer tomada de decisão sobre o assunto neste feito.

De qualquer maneira, entende este administrador que a recuperanda **pode, a sua conta e risco, realizar os adimplementos de forma voluntária**, sem que tal ato gere qualquer efeito nestes autos.

Porém entende que o pagamento, de forma voluntária e sob conta e risco da recuperanda, deve ocorrer de forma administrativa haja vista que o Juízo está impedido de realizar qualquer ato vinculado a adimplemento neste feito.

Posto isto compreende que a única decisão plausível neste momento, haja vista o efeito suspensivo concedido em recurso interposto pela credora Travessia, é de proceder a devolução do valor a recuperanda cabendo esta por sua conta e risco realizar administrativamente os pagamentos, se assim entender, e enviar os comprovantes a este adm. Judicial.

**DIANTE DO EXPOSTO REQUER:**

- a) a intimação do requerente do evento 767 para que proceda a devida habilitação de seu valor nos termos dos artigos 8º e segs. da LREF.
- b) Seja determinada a devolução do valor depositado pela recuperanda e comprovado no evento 765, que se encontra depositado na conta judicial no. 030/749197.6-54, a

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

recuperanda haja vista que o adimplemento de credores deve ser realizado de forma administrativa, mediante posterior comprovação a este administrador judicial.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre/RS, 31 de março de 2022.

**Guarda & Steigleder Advogados Associados**  
**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
Administrador Judicial  
OAB/RS 49.914